



REVISTA INTERDISCIPLINAR ENCONTRO DAS CIÊNCIAS
V.1, N. 1, 2018

A SITUAÇÃO JURÍDICA DO NASCITURO E A NATUREZA JURÍDICA DO EMBRIÃO EXCEDENTE: CONTROVÉRSIAS E POLÊMICAS BIODOUTRINÁRIAS ACERCA DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

THE LEGAL SITUATION OF THE NASCITURE AND THE LEGAL NATURE OF THE EXCESSIVE EMBRYO: BIODUTRINARY CONTROVERSIES AND POLEMICS ABOUT HUMAN REPRODUCTION ASSISTED

Miguel Ângelo Silva de Melo¹ | José Antônio de Albuquerque Filho² | Érika de Sá Marinho Albuquerque³

RESUMO

O presente artigo busca, por um lado, identificar os problemas que envolvem a figura do nascituro, os aspectos doutrinários a seu respeito, bem como a proteção legal que demanda um posicionamento no ordenamento jurídico pátrio; por outro lado, deseja trazer à baila das discussões bioéticas a problemática da reprodução humana e a interseção entre o embrião, nascituro em contexto de divergência doutrinária e ausência de legislação específica a respeito do direito de personalidade do embrião. A metodologia utilizada trata-se de uma revisão de literatura, com recurso de análise documental em legislações de direito pátrio e internacional. Por fim, conclui-se que é de extrema necessidade o debate em torno das pesquisas genéticas e reprodução assistida.

PALAVRAS-CHAVE

Embrião Excedente. Personalidade Jurídica do Nascituro. Polêmicas e Dilemas do Direito.

ABSTRACT

The present article seeks, on the one hand, to identify the problems that involve the figure of the unborn child, the doctrinal aspects regarding it, as well as the legal protection that demands a position in the juridical legal order; On the other hand, he wishes to bring to the fore in bioethical discussions the problem of human reproduction and the intersection between the embryo, born in a context of doctrinal divergence and absence of specific legislation regarding the personality right of the embryo. The methodology used is a review of the literature, with the use of documental analysis in legislation of the country and international law. Finally, it is concluded that the debate on genetic research and assisted reproduction is extremely necessary.

KEYWORDS

Embryo Surplus. Legal Personality of the Child. Controversies and Dilemmas of Right.

*“Ciência é conhecimento, mas não é sabedoria.”
(POTTER, 1971, p. 49).*

INTRODUÇÃO

O presente ensaio busca, por um lado, identificar os problemas que envolvem a figura do nascituro, os aspectos doutrinários a seu respeito, bem como a proteção legal que demanda no nosso Ordenamento Jurídico; por outro lado, deseja trazer à baila das discussões bioéticas, em uma cultura globalizada de sociedades fundadas em pressuposições da transparência e do risco, acerca da reprodução humana, categoria jusfilosófica, que traz consigo sociopolíticas e argumentos discursivos em cima do conceito de maternidade e paternidade, sejam estas enquanto motivação biológica, sejam elas enquanto comportamentos sociais e biotecnológicos que influenciam a reprodução.

Neste contexto, é válido ressaltar que estes questionamentos fazem parte do cotidiano de nossa sociedade, onde acirradas discussões e debates vêm gerando controvérsias e polêmicas entre as interseções e as conexões biológica, social e jurídica. Por conseguinte, é importante destacar que não é objetivo deste artigo permanecer neste dilema contemporâneo, tendo em vista que os processos de procriação, reprodução (natural e assistida) e paternidades/maternidades por envolverem diferentes questões bioéticas, não encontrarão fulcro na presente análise. Diante do fato de que esta proposta de pesquisa toma também como pressuposto a relação entre o nascituro e o embrião excedente, analisando este diante dos novos avanços da biomedicina e discutindo os problemas que envolvem a sua destinação, tendo em vista a falta de regulamentação jurídica específica sobre o tema em questão.

Não visa, respectivamente, fomentar a analítica de direitos fundamentais em torno da procriação ou da reprodução, mesmo porque, estas são concebidas como atividades que incluem as ações necessárias e que levam ao desenvolvimento da criança, uma vez que a paternidade/maternidade é uma condição que vem com o nascimento de uma criança ou com a atribuição legal oriunda da adoção de uma criança por uma pessoa ou casal de pessoas que indicam o desejo denotativo de se relacionarem com uma criança em particular. Os avanços científicos de técnicas de reprodução assistida têm contribuído para tornar cada vez mais discutível o destino dos embriões excedentes, que não são aproveitados, permanecendo congelados e disponíveis em laboratórios, reclamando cada vez mais a construção de uma racionalidade jurídica pertinente aos valores fundamentais que cercam esta nova discussão. Apesar de não existir uma ampla construção jurídica sobre o tema pesquisado, o objetivo básico do trabalho é realizar questionamentos sobre matrizes teóricas, tendo em vista os valores ético-jurídicos solidificados no seio social em que vivemos.

O direito se origina da necessidade que a sociedade manifesta de valorização das relações e dos conflitos mais significativos. Nesse sentido, a criação de normas jurídicas não é obra do acaso, mas resulta das diferentes manifestações dos direitos e deveres permanentemente em conflito, em busca da satisfação de justiça, liberdade e pacificação social. A natureza do direito reflete tudo o que for socialmente significativo. A organização societária considerada o direito como parte do ordenamento social, ao lado de outras ordens sociais. E ao mesmo tempo em que está inserido nesta ordem social organizada, atua como fenômeno de controle das relações inter-humanas. Nesse particular, quando nos referimos ao direito que vai se estabelecendo como condição ordenadora da sociedade, é que se reclama uma construção normativa com relação aos embriões excedentes, tendo em vista os avanços tecnológicos ligados à reprodução assistida. Questionar e ampliar as abordagens sobre o tema, seus princípios e fundamentos, procurando identificar a proteção do nascituro, bem como a natureza jurídica e a destinação do embrião excedente, como base para a criação de uma normatização jurídica parte integrante deste trabalho de pesquisa.

Por fim, antes de darmos prosseguimento ao objeto teórico de análise sobre as questões estruturais do nosso ensaio acadêmico, torna-se necessário contextualizar as metodologias que fundamentam a presente pesquisa empírica, a qual promove intersecções entre o biodireito, as biotecnologias e a dogmática jurídica: Em primeiro lugar, os autores buscaram estabelecer o objetivo da pesquisa empírica, assim, antes de iniciarmos as leituras, definimos as questões problemas que buscaríamos responder; em segundo lugar, fizemos sistemáticas leituras (integrais e parciais) de textos, legislações, doutrinas, jurisprudências e princípios gerais do direito, uma vez que estes demonstravam ser oriundos de conexos ramos da Ciência Jurídica, a saber, do Biodireito e da Biomedicina, do Direito Civil, do Direito Internacional, dos Direitos Humanos e da Filosofia do Direito; terceiro, o estudo trata-se, portanto, de uma pesquisa bibliográfica combinada com a investigação qualitativa a partir da utilização da análise documental, pautada em matérias digitais e em legislações comparadas a nível internacional entre outras doutrinas jurídicas que tratam sobre a temática; em quarto lugar, recorreremos a recursos metodológicos advindos das ciências sociais demonstrando a possibilidade de sua utilização na pesquisa empírica do Direito, ou seja, fizemos uso de ideias e, respectivamente, de fontes primárias e secundárias - como teses e artigos de periódicos científicos que abordem sobre a temática e a própria Constituição de 1988 -, disponibilizados de forma digital em bases de dados on-line; enfim, o presente estudo, por ser uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental, objetiva promover novos diálogos e concepções frente ao tema a ser explorado.

POLÊMICAS E DILEMAS DO BIODIREITO: O SER HUMANO “NÃO NASCIDO”, UMA QUESTÃO POLÍTICA?

A história mostra que essa necessidade existe para proteger a vida não nascida como um bem fundamental da sociedade humana. Mais recentemente, os legisladores acreditavam que os abortos ocultos e ilegítimos deveriam ser prevenidos pela indicação e alargamento das indicações. Principalmente, porque “existem na atualidade diversos questionamentos envolvendo o nascituro e o embrião, tanto no que tange à titularidade da dignidade humana, quanto na aquisição de direitos de personalidade” (MALUF, 2010, p. 129). Na prática, no entanto, a suspensão das sanções penais, por meio do “aborto legal”, como aduz a respeito Adriana Caldas Maluf, ao apontar que “o chamado aborto legal prevê na legislação pátria o caso do aborto seguido de estupro e o aborto terapêutico a ser realizado quando imponha risco à segurança da vida da mãe” está enraizado em princípios bioéticos, tais como os “princípios da autonomia, beneficência, não malificência e justiça” (IBID., p. 129), os quais são amparados juridicamente no Brasil, tendo em vista que esta proteção se sobrepõe como uma proteção mais eficaz do que a vida “ainda” não nascida, seria interpretada como permitindo o aborto¹.

Ainda em Adriana Maluf encontramos a seguinte definição sobre o aborto, a qual se torna de grande importância para que possamos fundamentar as discussões que o presente ensaio se propõe a promover, a saber, destino dos embriões excedentes, que não são aproveitados, permanecendo congelados e disponíveis em laboratórios e que ao longo do ensaio debateremos se estes podem ou não podem ser considerados como práticas de aborto, conforme expõe a doutrinadora:

Quanto ao seu objetivo, o aborto pode ser definido como a interrupção de gravidez, com a morte do produto da concepção, seja ele o ovo ou zigoto (quando se der até a 3ª semana de gestação), do embrião (quando se der entre a 3ª semana e o 3º mês de gestação) ou do feto (após o 3º mês gestacional). Quanto a causa, pode ser natural ou espontânea – com a dissolução, reabsorção do conceptus pelo organismo da mulher, ou mesmo ocorrer mumificação; acidental ou provocado, realizado por intervenção do médico, obedecendo ou não às previsões legais. (IBID., 2010, p. 131).

O aborto consentido é entendido como a valorização de um direito legal da mulher, diante de situações específicas e que encontram amparo jurídico, as quais suprimem o direito legal e real de vida da criança, gerando outro dilema, a saber, se devemos ou não reconhecer a dignidade da pessoa humana em um ser que ainda não é um ser? A partir de quando é possível reconhecer a dignidade da pessoa humana a este Ser? A este respeito, o art. 1º da Constituição preconiza que a:

República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e

¹Neste sentido o Código Penal brasileiro destaca a tipificação do aborto, ou seja, a sua proibição legal a partir da observância aos tipos elencados nos artigos 123, 124, 125, 126 e 127.

tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2002, p. 8).

O art. 1º é expresso ao reconhecer que a dignidade do homem é inviolável e que constitui um princípio fundamental, tendo em vista que todo indivíduo humano é um bem a se proteger, pois, ao gerar efeitos jurídicos nos leva a concepção de que é preciso respeitar a dignidade do homem e seus direitos. Além do direito à igualdade, liberdade e justiça, isso inclui acima de tudo o direito à vida. A questão a seguir é a de uma definição precisa do termo "vida": quando a vida começa? Quando a vida pára? Na era das novas tecnologias e da ciência em constante evolução, a noção de vida artificial é uma novidade cujo conteúdo precisa ser esclarecido. As diferentes abordagens e escolas filosóficas – essencialista, naturalista, jusnaturalista, determinista, positivista, racionalista, idealista, estruturalista, funcionalista, construtivista e pós-estruturalistas entre outras – têm distintas concepções e interpretações sobre a vida, as quais apresentam signos e significados antagônicos que ora se distanciam, ora se aproximam da principiologia teleológica e metafísica da “divinização” e da identificação desta com a alma ou o espírito em um longínquo debate sobre o ser no pós morte.

A ética, por sua vez, quase sempre reconhece a vida como tendo a qualidade de um valor. A inviolabilidade da vida humana aparece, como mencionado acima, como um requisito fundamental da lei natural. No entanto, acima de tudo, as questões éticas estão se tornando cada vez mais conscientes do público, já que o desenvolvimento científico a partir do investimento em biotecnologias, principalmente, nas últimas três décadas, criaram novas possibilidades de vida ou de assistência à vida, mas também problemas que são discutidos em ampla base sobre a questão da dignidade humana, como acentua Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que as pessoas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (IBID., 2003, p. 128).

Corroborando com Moraes, Franz Böckle questiona sobre a certeza e incertezas que teremos em um contexto globalizado movido por interferências biotecnológicas nas relações de poder entre os homens:

Se as ciências nos ensinaram os métodos do poder, a ética deve nos levar à responsabilidade do poder. Os futuros mais possíveis tornam-se viáveis, pois, quanto mais pessoas possuírem o poder de decidir, mais pessoas padeceram por não concordarem ou se oporem na contratação deste poder.

O poder das biotecnologias é um signido repleto de significados e incertezas em um futuro comum e (in)desejável (2005, p. 91).

A leitura dos argumentos apresentados por Alexandre de Moraes (2003) e por Franz Böckle (2005) nos leva a refletir sobre os perigos e os dilemas que cercam as sociedades contemporâneas, principalmente, no que diz respeito, por um lado, ao grande perigo de que os valores utilizados para explorar os resultados científicos, sejam maiores do que os valores da humanidade; por outro lado, é importante que se analise criticamente, se os argumentos discursivos majoritariamente solidificados na comunidade científica internacional não puderam levar ao eminente perigo que assola as sociedades não desenvolvidas, uma vez que estas já são por demais fragilizadas, e que em virtude desta fragilidade, política e econômica, poderão cair em espécies de arbitrariedades advindas dos interesses sociais, econômicos e políticos dos Estados mais poderosos.

Além disso, as decisões básicas de investimento no setor são tomadas sem que a política possa ter uma influência importante e decisiva sobre isso. Os políticos das sociedades mais ricas cada vez mais se referem a essas decisões como um gesto, sem ter seu próprio alcance e conteúdo. Desta forma, está sujeito ao requisito constante de formular metas sem poder justificá-las de forma independente o avanço da ciência em prol da humanidade, será que isto é uma real contribuição? A seguir, os diferentes significados do termo vida – através dos avanços da biotecnologia – e da situação do nascituro serão analisadas com fulcro nos debates políticos e seus efeitos no mundo jurídico, como veremos nas últimas seções deste ensaio.

EXPERIÊNCIAS ADVINDAS DA TENSÃO ENTRE OS LIMITES DA ENGENHARIA GENÉTICA NA BIOÉTICA, NA BIOSEGURANÇA E NO BIODIREITO

Yvonne Schymura (2016) ao escrever para a Revista Der Spiegel em nove de março de 2016, traz uma interessante análise sobre os “Crimes cometidos por médicos durante o nacional socialismo alemão em nome da ciência”, uma vez que segundo a jornalista alemã, as experiências dos médicos e cientistas do Terceiro Reino (Dritten Reich) foram humanamente cruéis, e sob o véu do progresso médico em prol da humanidade, muitos institutos de investigação e intervenção médica da Alemanha, tinham licença para torturar, atormentar, destruir e matar milhares de seres humanos - entre estes judeus, comunistas, ciganos, homossexuais, deficientes físicos entre outros indivíduos - em nome da ciência²:

²Neste sentido ver: SCHYMURA, Yvonne. Verbrechen durch NS-Ärzte. Morden im Namen der Wissenschaft. *In: Der Spiegel*, NS-Ärzte: Experimente an KZ-Insassen, Mittwoch, 09.03.2016. Disponível em: <http://www.spiegel.de/einestages/ns-aerzte-experimente-an-kz-insassen-a-1080450.html>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

No porão do Instituto de Anatomia de Estrasburgo estão grandes piscinas de azulejos. Com suas capas, elas se parecem à congeladores gigantes. [...]. A partir de outubro de 1941, o anatomista e professor de medicina August Hirt encabeçou o Instituto Anatômico da Universidade Reich de Estrasburgo, bem como nos institutos das Universiades de Buchenwald ou na de Dachau. No entanto, ao contrário dos médicos de hoje, Hirt não esperava que os corpos chegassem a ser achados ou descobertos nos campos de concentração nas proximidades de Natzweiler. Hirt foi responsável em seus experiemtnos por dezenas de centenas de homens e mulheres judeus, homossexuais e comunistas que até hoje não foram enterrados, por ausência de seus ossos. Ainda, hoje, há amostras de prisioneiros judeus nos armários e armários da coleção médica. Entre os óculos com membros, crânios e fetos malformados, um antigo membro do instituto quer ter visto há 40 anos (SCHYMURA, 2016, p. 87).

As atrocidades realizadas naquele período para a contemporânea discussão bioética não podem ser nem de longe imagináveis, como assim, ressalta o jornalista e médico francês Michel Cymes (2016) ao publicar na língua alemã o livro *Hipócrates no Inferno*, se propôs a investigar a responsabilidade, as origens, os motivos e os argumentos discursivos de defesa de tais experimentos que produziram cadáveres em nome da ambição científica. Em muitos dos depoimentos coletados entre sobreviventes de vários campos de concentração, destaca-se entre outros médicos, negativamente, o médico Wilhelm Beiglböck da Universidade de Dachau e do Insitituto de Medicina de Buchenwald, o qual segundo Cymes, não sentia pena dos humanos em seus experimentos:

Havia Wilhelm Beiglböck, por exemplo, que acreditava que estava cumprindo uma tarefa honrosa. Ele queria melhorar as chances de sobrevivência dos pilotos e passageiros de aeronovas alemães, que acidentalmente caissem no mar. Para suas "experiências de água do mar" Beiglböck trouxe quarenta "ciganos" de Buchenwald para Dachau. Em várias séries de experimentos, ele obrigava os ciganos a beberem água do mar, pura, sem estar aromatizada ou até mesmo dessalinizada. [...] Os resultados dessas experiências foram previsíveis. O marinho retira o fluido do organismo. Rins, intestinos e fígados falham em vista das quantidades de sal que contêm. O corpo morre em poucos dias, a vida vai como a terra, secando (CYMES, 2016, p. 112).

Discussões sobre os experimentos desumanos, como as explicitadas acima, não marcaram apenas a história da humanidade a partir do tempo do nacional-socialismo (NS-Zeit), muito pelo contrário, nos EUA³ e até mesmo no Brasil⁴ poderíamos apresentar uma infeliz lista de fatos reais sobre práticas que não tinham como foco a vida humana, tampouco a observância aos princípios éticos universais com fulcro na proteção jurídica a pessoa humana em nossa ainda contemporânea

³Por exemplo, caso do estudo de Tugeskee experimento médico realizado pelo Serviço de Saúde Pública dos Estados Unidos, o qual foi realizado entre os anos de 1932 a 1972, com cerca de 400 homens negros (agricultores do Estado de Alabama) portadores de sífilis, que foram cobaias de estudos sobre a programação e desenvolvimento da doença diante da não ingerência de medicamentos de combate à doença.

⁴Saúde mental no Manicômio Colônia de Barbacena no município de Minas Gerais que manteve desde 1903 a 1970 mais de 50 mil pacientes sem diagnóstico mental.

sociedade. Neste contexto, percebemos que os mecanismos reguladores para o aprimoramento da engenharia genética foram fundamentais para o desenvolvimento de novas estratégias de pesquisa sobre a Bioética com foco na Biosegurança legitimadas pelo Biodireito como ressalta Van Rensselaer Potter:

O que lhes peço é que pensem a bioética como uma nova ética científica que combina a humildade, responsabilidade e competência numa perspectiva interdisciplinar e intercultural e que potencializa o sentido de humanidade (IBID., 1971, p. 97).

Na década de 1970 tanto na Europa quanto nos EUA, observa-se que o foco foi deslocado inicialmente para os aspectos da Biosegurança, uma vez que se buscava a recombinação do DNA e o desenvolvimento de infomrações genéticas. Na década de 1980 proliferam-se questões crescentes sobre o manejo de embriões, como agora a medicina reprodutiva, especialmente fertilização in vitro (fertilização no vidro), de forma mais avançada. Assim, na Europa e nos EUA, enraizavam-se discussões sobre a necessidade de se desenvolver mecanismos de Biosegurança, uma vez que a falta de regulamentos legais concretos levavam à incertezas jurídicas e majoravam-se as discussões sobre como lidar com a engenharia genética.

Indubitavelmente, uma das tecnologias mais controversas de hoje é a engenharia genética, em torno da qual as acirradas discussões que foram travadas desde os pesquisadores norte-americanos George Beadle e Edward Tatum na década de 1930 conseguiram regulamentar como se dava a produção de enzimas e proteínas pelos genes, e a respectiva, reação destes nos organismos dos animais. Posteriormente, Oswald Avery e, 1944 consegue descobrir o componente cromossômico que transmite as informações genéticas do DNA. Enquanto no início havia muitos cientistas que lidavam com temas controversos sem a observação à Biosegurança pelo Direito, nos últimos anos a discussão mudou cada vez mais dentro das diferentes searas do Direito Público e Privado, como por exemplo, o mapeamento da estrutura molecular do DNA realizada por Francis Crick, Maurice Wilkins e James Watson entre outras descobertas. (BÖCKLE,2005). Muito embora, apenas com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 foi que se iniciaram os debates sobre a necessidade de se promover o controle e a biosegurança com pesquisas na área da engenharia genética.

No Brasil, a engenharia genética tornou-se um tema de controvérsia pública com o advento da Constituição Federal (art. 225, §1º, II) até que com o advento da Lei de Biosegurança, n. 8.974, de 05 de janeiro de 1995 foi que o poder público oficializou a importância de se preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, bem como a promoção da fiscalização legal, ostensiva e repressiva aos aparelhos e institutos dedicadas à pesquisa e manipulação de

material genético. Isto só pode ser explicado, acima de tudo, pelas mudanças no escopo da engenharia genética desde sua invenção, é indiscutível afirmar que a engenharia genética evoluiu de um método científico confinado ao laboratório para uma tecnologia orientada a aplicações sociais, culturais e jurídicas. Hoje podemos encontrar seus produtos e serviços no mercado, como por exemplo, os produtos de farmácia, agroalimentares ou até mesmo o uso da impressão digital genética na administração da justiça, como por exemplo, a primeira droga geneticamente modificada pela insulina humana aprovada nos EUA em 1982. A este respeito se pronunciou Flávio Finardi Filho, professor da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo:

Arroz com betacaroteno ou com ferro e milho com mais proteína. Quem sabe até verduras e frutas personalizadas para quem tem alergia a um dos seus componentes. Não se trata de ficção, mas das possibilidades de aplicação da tecnologia dos transgênicos para a criação de novos alimentos. [...] não existe estudo comprovando que alimento geneticamente modificado faz mal à saúde (APUD, FILOMENO, 2010, p. 172).

Essa mudança de influência da engenharia genética na vida pública também tem como consequência que as decisões devem ser feitas cujos critérios se deve legitimar pelo diálogo jurídico, como o que se propõe a ser realizado pelo presente artigo.

O DEBATE SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO NASCITURO

O direito regula e controla a ordem social, mas especificamente as relações interpessoais que dela se originam. Vivemos em sociedade, relacionando-nos com outras pessoas e descobrindo a partir deste fato a impossibilidade do viver sozinho. Cada pessoa encontra a outra e com ela inicia a vida social. A sociedade em que vivemos é constituída de pessoas e é exatamente deste enfoque que iniciaremos nosso estudo, afirmando que a pessoa é aquela que titula o direito, envolvendo-se em relações jurídicas como acentua Maria Helena Diniz ao referir que “para a doutrina tradicional pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito” (IBID., 2004, p. 115).

Segundo o artigo 1º do Código Civil de 2002 “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” e, neste sentido, podemos afirmar que qualquer pessoa tem aptidão para ser titular de direitos e contrair obrigações. A esta aptidão se dá o nome de personalidade jurídica. A ideia de personalidade está ligada à pessoa, as suas próprias características que exprime “a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações” (VENOSA, 2005, p. 141). Por conseguinte, o artigo 2º do Código Civil de 2002 preceitua que “a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (DINIZ, 2002, p. 27).

O nascimento com vida, disposto no art. 2º do CC, 1ª parte, refere-se ao nascimento da pessoa natural, o início da personalidade jurídica, não sendo contemplado no nascimento a viabilidade e aparência humana. Para a nossa legislação, verifica-se o nascimento com vida por meio da respiração. O tema sobre o início da personalidade é fundamental, porque com ela o ser humano se torna sujeito de direitos e é sobre esta ótica, e analisando a 2ª parte do mesmo dispositivo legal, ainda em estudo, que iniciaremos os argumentos necessários para a formação do presente trabalho, quais sejam: qual é a situação do nascituro? É o nascituro sujeito de direitos? Que tipo de proteção demanda a sua figura no nosso ordenamento jurídico? Por consequência dos avanços científicos e tecnológicos da biomedicina procura-se proteger, também, o embrião excedente?

A palavra “nascituro” significa aquele que há de nascer “em outras palavras, cuida-se do ente concebido, embora ainda não nascido” (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2003, p. 91). Não há divergência na proteção jurídica conferida pelo direito àquele que está por nascer. O nosso ordenamento jurídico protege o nascituro, esta “figura” já concebida no ventre materno, porém ainda não nascida. A discussão existente situa-se na seara da natureza jurídica do nascituro, tentando estabelecer qual a situação jurídica do mesmo? Essa divergência doutrinária acerca da natureza jurídica do nascituro é relevante, pois, diante da tese adotada nascerão diversas consequências jurídicas e práticas em todo ordenamento social. Afirmar que o nascituro é sujeito de direitos é constatar que o mesmo tem personalidade jurídica, é garantir direitos e obrigações. Para dirimir os conflitos existentes sobre a situação jurídica do nascituro várias são as teorias defendidas com o intuito de definir o início da personalidade jurídica do ser humano.

TEORIA NATALISTA DA PERSONALIDADE CONDICIONAL E CONCEPCIONISTA

A teoria natalista adotada pelo Código Civil vigente preceitua que o nascituro não é considerado pessoa, não tendo propriamente direito, mas uma expectativa de direito, desde a sua concepção. Neste sentido, pode-se apontar que esta teoria é adotada majoritariamente por nossa legislação, uma vez que é bastante questionada nos dias atuais, sob o argumento de não estar de acordo com a evolução societária e humana. Os defensores desta teoria são Pontes de Miranda (1974), Silvio Rodrigues (2003), Caio Mário Pereira (2004) dentre outros civilistas. Principalmente, porque a teoria da personalidade condicional defende que o início da personalidade do nascituro acontece com a concepção e o mesmo somente adquirirá direitos sob condição de nascer com vida, a este respeito acentuam Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano quando acrescentam que os “adeptos da teoria da personalidade condicional sufragam entendimento no sentido de que o nascituro possui direitos sob condição suspensiva” (IBID., 2003, p. 92).

De acordo com esta teoria, adotada por Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina Pinto (2009), Miguel Maria de Serpa Lopes (2000) entre outros asseguram que a proteção do nascituro está fundamentada na existência de uma personalidade condicionada ao nascimento com vida, ou seja, caso haja nascimento com vida, a personalidade que está condicionada, torna-se plena. Neste sentido, para a teoria concepcionista propriamente dita como o nome já diz, o início da personalidade do nascituro se consagra desde a sua concepção, onde o mesmo passa a ser considerada pessoa, tendo início a sua personalidade. Assim, para os defensores desta teoria, entre outros, destacam-se Augusto Teixeira de Freitas (2003; 1860) e Maria Helena Diniz (2004), a base fundamental da personalidade do nascituro se origina desde a sua concepção:

Poder-se-ia até afirmar que, na vida intrauterina, tem o nascituro personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos personalíssimos e aos da personalidade, passando a ter a personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. Se nascer com vida, adquire personalidade jurídica material, mas se tal não ocorrer, nenhum direito patrimonial terá (DINIZ, 1997, p. 09).

Praticamente estes são os principais argumentos utilizados pelas teorias natalista da personalidade condicional e concepcionista. Partindo do que foi analisado, pode-se constatar que a natureza jurídica do nascituro é *sui generis*, dispondo ele de uma personalidade formal e de uma personalidade material. A personalidade formal está ligada apenas a adquirir direitos especiais, direitos estes pessoalíssimos, inerente a sua própria condição de nascituro. Nesta acepção, afirma-se que o nascituro tem direito à vida, a alimentos, à ambiente saudável, à integridade física, a uma adequada assistência pré-natal, entre outros, extrapolando, assim, a simples situação de expectativa de direito; já a personalidade material diz respeito aos direitos patrimoniais e obrigacionais, estando a personalidade subordinada ao nascimento com vida, ou seja, subordinada a uma condição suspensiva. Durante a gestação, mesmo não sendo considerado pessoa, é consagrado ao nascituro direitos especiais, sendo estes inerentes à condição humana, vinculados a sua personalidade formal e a proteção jurídica defendida. De modo que está diretamente ligada ao seu desenvolvimento, disponibilizando medidas acautelatórias e emergenciais para proteger o seu processo de formação.

A NATUREZA JURÍDICA DO EMBRIÃO EXCEDENTE: ASPECTOS POLÊMICOS RELACIONADOS A SUA PROTEÇÃO E DESTINAÇÃO

Há pouco tempo, de acordo com os avanços da biotecnologia no campo da procriação ou da reprodução assistida, a situação se tornou ainda mais complexa quando surgiu à figura do embrião excedente, no sentido de saber qual era a natureza jurídica? A divergência doutrinária ultrapassou o

campo de análise apenas do ser concebido, já no ventre materno, em processo de formação, considerando o nascituro. Agora, não está em só saber se o nascituro, este concebido e em desenvolvimento, tem personalidade jurídica, se é ou não sujeito de direito.

A discussão atual tem origem desde a existência de pessoa natural, ou seja, em saber se é o embrião excedente - fertilizado in vitro, mantido vivo através de congelamento, já fecundado e individualizado geneticamente - pessoa? Segundo aqueles que adotam a posição natalista, o nascituro não é pessoa. O ordenamento jurídico brasileiro protege o nascituro desde a sua concepção, entendendo esta, como sendo o nascituro já em processo de formação no ventre materno, não abrangendo, deste modo, o embrião excedente, por não ser considerado nascituro, uma vez que a lei não reconheceu ao nascituro, nem ao embrião a qualidade de pessoa. No entanto, com relação ao nascituro, já em processo de formação, existe proteção legal no direito. Em relação ao embrião excedentário, não existe nenhuma proteção, podendo este ser utilizado de qualquer forma, admitindo até a sua destruição.

Já os concepcionistas consideram o embrião excedente como pessoa, tendo proteção legal relacionada aos seus direitos personalíssimos, não aceitando a sua destruição, visto que cada embrião concebido possui uma carga genética individual. Neste caso, a proteção legal o alcançará mesmo fora do útero materno, como assevera Paula Ferreira ao argumentar que “O embrião é um ser humano em potencial com carga genética própria, o qual possui todas as condições para vir a se desenvolver e se tornar uma pessoa”. (IBID, Ano, p. 06). Diante dessa nova discussão doutrinária a respeito da natureza jurídica do embrião excedente, Maria Helena Diniz, defensora da teoria concepcionista, acrescenta que:

[...] não só o nascituro na vida intrauterina, mas também, tem o embrião, na vida extrauterina, concebido in vitro, personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos personalíssimos, ou melhor, aos direitos da personalidade, visto ter carga genética diferenciada desde a concepção seja ela in vivo ou in vitro, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais e obrigacionais, que se encontravam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. Se nascer com vida adquire personalidade jurídica material, mas se tal não ocorrer nenhum direito patrimonial terá. (IBID., 2004, p. 185).

Posteriormente, a autora civilista, afirma ainda como fundamento que:

O embrião humano congelado não poderia ser tido como nascituro, apesar de dever ter proteção jurídica como pessoa virtual, com carga genética própria. Embora a vida se inicie com a fecundação, e a vida viável com a gravidez, que se dá com a nidadação, entendemos que na verdade o início legal da consideração jurídica da personalidade é o momento da penetração do espermatozoide no óvulo, mesmo fora do corpo da mulher. (DINIZ, 2004, p. 09).

Alguns estudos prévios – Luiz Fachin (2010), Gustavo Tepedino, Heloisa Barbosa e Maria Moraes (2014); Silmara Almeida (2000) entre outros civilistas – sobre as interseções provindas entre o ordenamento jurídico brasileiro e o tema do nascituro, vem produzindo interpretações legais sobre o conceito, diante da carência conceitual dentro do próprio Código Civil Brasileiro, o qual também não apresenta uma definição concreta no que tange aos direitos e proteções do embrião excedente, como assinala Shirley Lima, quando assegura que são poucos os doutrinadores que “consideram o embrião como uma espécie da acepção nascituro” (IBID., 2005, p. 01). Neste sentido, a proteção da pessoa na forma embrionária já estaria garantida pelos fundamentos do próprio Código Civil no seu art. 2º., bem como, pelos direitos e “princípios constitucionais do direito à vida e a dignidade da pessoa humana, sem mencionar a proteção de seus direitos da personalidade através da identidade pessoal e genética” (CHAVES, 2004, p.11).

As diversas formas de concepção ensejam muitas discussões biodoutrinárias e dependendo de qual seja defendida surgem várias consequências na ordem social e jurídica. Ressalta-se que a evolução científica da biomedicina fez nascer o debate em torno do significado da pessoa. Argumentam-se atualmente os momentos limites da sua existência, seu início e seu fim. Não existe norma jurídica que estabeleça o início da vida humana, e deste modo surge a grande questão que se resume exatamente na concepção. Diante das teorias apresentadas e suas peculiaridades, pode-se constatar que as naturezas jurídicas do nascituro e do embrião excedente são discutíveis, demandando, enquanto não houver pacificação doutrinária e legal, de uma proteção jurídica especial.

Ainda que não se tenha adotado a teoria concepcionista, onde consagra o embrião humano como sujeito de direito, nada impede afirmar que este ente concebido, mesmo sem processo de formação, esteja protegido legalmente em seus direitos personalíssimos, visto que estes independem do nascimento com vida e são inerentes à própria condição humana. Com o avanço científico e tecnológico relacionado à reprodução assistida, acentuou-se o número de embriões excedentes existentes nos laboratórios, tornando-se cada vez mais a problemática a questão relacionada a sua destinação. Ressalta-se que tendo como principal finalidade o estudo do mesmo, o embrião excedentário é tratado como coisa, não sendo correto que, o direito vigente deixasse à margem os avanços da biomedicina, e respectivamente, das biotecnologias, negando a devida proteção jurisdicional. O fato é que se reclama do legislador maior observância com relação às manipulações genéticas com embriões excedentários. Se a lacuna existe, as condutas humanas serão discricionárias a ponto de ensejar que:

[...] a produção de um embrião humano apenas para a obtenção de células-tronco afronta a moral kantiana, segundo a qual o ser humano deve ser sempre tratado como um fim e jamais apenas como um meio [...] os fins altruísticos e solidaristas

que autorizam a obtenção de células-tronco de embriões humanos em laboratório, especialmente dos inviáveis, se sobrepõem à ideia de reificação ou instrumentalização, respeitado que está, no caso, o princípio da dignidade humana (BARBOSA, 2007, p. 197).

Heloisa Barbosa, ao debater sobre a temática traça importantes comentários a Lei de Biosegurança, n. 11.105/05, e respectivamente, chama atenção da comunidade acadêmica, quando se propõe, por um lado, a demonstrar os processos jurídicos internacionais que passaram a regulamentar os organismos geneticamente modificados, como por exemplo, as investigações envolvendo células-tronco lograram na produção de embriões humanos que foram processados e congelados a partir da fertilização *in vitro*; por outro lado, a jurista faz referência a problemática da bioética e da desenvoltura advinda das biotecnologias, principalmente, quando estas investigações com células-tronco, finalizam na destruição do embriões excedentes, após a finalização da ação proposta, com a retirada das células-tronco. Por fim, a jurista Barbosa nos indaga se uma eventual proibição da clonagem reprodutiva não violaria o direito à autonomia reprodutiva assegurado pelo § 7º do art. 226 da Constituição Federal?

Pois, os embriões excedentes armazenados em laboratórios, para aqueles que adotam a teoria concepcionista, não poderiam ser destruídos e a fundamentação legal para tal argumento estaria na própria Constituição Federal, no que se refere aos princípios do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O tema pesquisado é objeto de discussão doutrinária – Direito Civil, Biodireito, Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Internacional – há muito tempo e continuará sendo diante dos novos avanços biotecnológicos no campo da biomedicina, farmácia, bioquímica entre outras ciências, mais especificamente relacionadas ao assunto da reprodução assistida, quando esta envolve inúmeros embriões excedentes congelados em laboratórios, sem destinação e proteção legal adequadas. Diante de tais questionamentos, não se pode ignorar a realidade fática que envolve a destinação de inúmeros embriões excedentes, sob a alegação da não existência de uma lei regulamentadora tratando de tal assunto. Os incentivos para a elaboração de leis específicas que regulem as técnicas de reprodução assistida são necessários diante dos novos avanços biotecnológicos, bem como, a observância de proteção legal aos embriões individualizados geneticamente. Os destinos dos embriões excedentários não podem ser ignorados pelo ordenamento jurídico.

Mesmo diante da teoria natalista, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, a qual não admite o embrião como pessoa, aceitando a sua destruição a qualquer tempo, sem maiores consequências legais, não se pode olvidar das outras teorias existentes e das mudanças que vem sofrendo atualmente o mundo social. Por ventura dos questionamentos mencionados, acentua-se que não se deve questionar da necessária proteção legal cabível ao embrião excedente,

fundamentada apenas na divergência de sua natureza jurídica no nosso ordenamento jurídico. Sendo ele “coisa”, pessoa humana, pessoa virtual ou pessoa eventual, o fato é que o embrião não deverá ser usado pela ciência exclusivamente para fins contrários ao direito, à vida, à dignidade da pessoa humana e à moralidade civilizatória.

Finalmente, observamos que as divergências doutrinárias estão longe de uma solução, seja ela conservadora ou progressista. Não há, entretanto, a perspectiva de uniformização de qualquer teoria no futuro. Dado o atual estágio da evolução e organização societária, diante dos novos avanços da engenharia genética, parece-nos mais provável a imposição de limites jurídicos, quando o assunto é reprodução humana assistida, visto que esta provoca diversos problemas que nos induzem a procurar resposta no campo do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que se foi exposto neste ensaio acadêmico, constata-se uma enorme controvérsia doutrinária no que diz respeito à situação jurídica do nascituro, como também, na natureza jurídica do embrião excedente, mais especificamente, relacionado a sua destinação e ao vazio jurídico existente.

O direito como norma jurídica tem por sua natureza ética a função social de garantir a possibilidade convivência humana, estabelecendo os limites necessários às relações e conflitos no seio social. Não existe uma verdade única e absoluta no direito diante da complexidade social em que vivemos. Com os novos avanços genéticos e a introdução da biotecnologia na sociedade, percebe-se a necessidade de elaboração de normas jurídicas específicas para a proteção dos embriões excedentes, bem como, para sua destinação, independentemente da teoria adotada, já que não existe de fato posicionamento pacificado pelos doutrinadores.

Os adeptos da teoria natalista, adotada pelo Código Civil Brasileiro, não consagram o embrião excedente, nem mesmo o nascituro, como pessoa. Logo, é necessário ressaltar que já existe a possibilidade de alteração do disposto no artigo 2º do Código Civil, de acordo com o Projeto de Lei (PL) tramitando no Congresso Nacional, antigo PL 6.960/2002, atual PL 699/2011, onde é acrescentado no dispositivo legal a figura do embrião como destinatário de direitos, tendo proteção legal igual ao nascituro. Observa-se que é crescente, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, entre outros, a consciência da existência de uma tutela jurídica para proteger o embrião, combatendo desde o início sua destinação mercadológica, amoral e antiética, bem como a sua manipulação e destruição discricionária.

O importante é constatar que a problematização existe e está sendo discutida. Não se pode admitir que o nosso ordenamento jurídico se feixe diante de conflitos existentes na sociedade, mais

especificamente, no que se refere às questões biotecnológicas envolvendo a reprodução assistida. Os avanços tecnológicos no campo da procriação assistida têm causado vários transtornos nas esferas sociais e jurídica, devendo ser criada uma legislação séria, com fundamentos éticos, considerando as opiniões de todos os setores da organização social.

Diante do vazio jurídico em relação às questões problemáticas, apontadas neste trabalho, não podemos ignorar a existência das tutelas emergenciais, das proteções acautelatórias, das próprias normas e princípios constitucionais, as quais poderão ser utilizadas no combate às ações discricionárias não protegidas pela ordem sócio-jurídica, confirmando decisivamente o respeito à dignidade da pessoa humana em todas as circunstâncias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato e. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo, Saraiva, 2000.

BARBOSA, Heloisa Helena Barbosa. Clonagem Humana: Uma Questão em Aberto, p. 185-208. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Coord). **Nos limites da vida**: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos. Rio de Janeiro, 2014.

BÖCKLE, Franz. Gentechnologie und Verantwortung, p. 78-99. In: FLÖHL, Rainer (Hrsg.): **Genforschung. Fluch oder Segen?** München: Schweitzer Verlag, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CHAVES, Maria Claudia. Os embriões como destinatários de direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 537, 26 dez. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6098>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

CYMES, Michel. **Hippokrates in der Hölle. Die Verbrechen der KZ-Ärzte**. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, Konrad Theiss, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito – atualizado conforme o novo Código Civil**. 2 eds. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Novo Código Civil Anotado**. 10 ed. Comentado. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Novo Código Civil Comentado**. Coordenação Ricardo Fiúza. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Código Civil Anotado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: Anotações para uma leitura crítica, construtivista e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil Brasileiro, p. 187- 204. In: CORRÊA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (Coord.). **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana**: Diálogo entre a Ciência e o Direito. 3. Reimpressão, Curitiba: Juruá, 2010.

FERREIRA, Paula de Souza. Embriões excedentes – aspectos constitucionais. **Jus Navegandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, nov. 2007. Disponível em: <www.mcampos.br/jornal/n.80.pag06.htm>. Acesso em: 08 fev 2016.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Alimentos transgênicos: implicações consumeristas e ambientais, p. 171 – 204. In: CORRÊIA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (Coord.). **Biodireito e dignidade da pessoa humana**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FREITAS, Augusto Teixeira. **Consolidação das leis civis**. Brasília: Senado Federal, 2003.

_____. **Código Civil. Esboço**. Tipografia Universal de Laemmert: Rio de Janeiro, 1860.

LIMA, Shirley Mitacoré de Souza e Souza. Tratamento jurídico do embrião. **Revista Jus Navegandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 788, 30 ago. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7221>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**, v. 1. Introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. Curso de Bioética e Biodireito. São Paulo: Atlas, 2010.
MONTEIRO, Washington de Barros, PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003 APUD.
REIS, Clayton. A dignidade do nascituro. p. 21-48. In: CORRÊIA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (Coord.). **Biodireito e dignidade da pessoa humana**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PONTES DE MIRANDA, F.C. **Tratado de Direito Privado**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1974.

POTTER, Van Rensselaer. **Bioethics - Bridge to the future**. New Jersey: Prentice-Hall, 1971.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 33. ed. São Paul: Saraiva, 2003, v. 1.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado**: conforme a Constituição da República. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

Recebido em: 05 de Novembro de 2017

Aceito em: 12 de Dezembro de 2017

¹Doutor em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco. Professor do curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central (FACHUSC). Pesquisador-colaborador do Laboratório Interdisciplinar em Estudos da Violência no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (LIEV-UNILEÃO). Pesquisador-colaborador do Laboratório Interdisciplinar em Estudos Organizacionais e do Trabalho da Faculdade Vale do Salgado (LIEOT-FVS). E-mail: crioulo.miguelangelo.melo@gmail.com

²Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Professor substituto do curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central (FACHUSC). Professor do curso de Direito da Faculdade São Francisco da Paraíba (FASP). Professor do curso de Direito da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (FAFIC). Pesquisador-colaborador do Laboratório Interdisciplinar em Estudos da Violência no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (LIEV-UNILEÃO). E-mail: albuquerque_filho@hotmail.com

³Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Professora do curso de Direito da Faculdade São Francisco da Paraíba (FASP). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pernambuco. Docente da Faculdade São Francisco da Paraíba (FASP). E-mail. Erika-albuquerque@hotmail.com